

23.11.07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

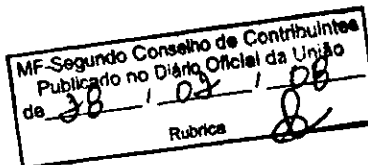


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

---

Processo nº	35475.000845/2006-05
Recurso nº	141.558 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.013
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	VINAGRE BELMONT S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/08/1999


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. MULTA DEVIDA.

Nos termos do art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91, constitui infração deixar o contribuinte de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas nesta lei.

Recurso Negado.

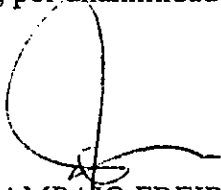
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35475.000845/2006-05  
Acórdão n.º 206-00.013

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/11/07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

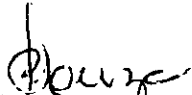
CC02/C06  
Fls. 119

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

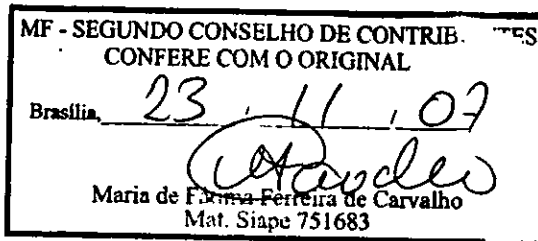
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 24/03/2006, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a não-exibição dos documentos solicitados mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, fls.10/17, datado de 17/01/06, 01/03/06, 15/03/06 e 21/03/06, quais sejam: comprovante de pagamentos efetuados à pessoa responsável pela escrita contábil desde 1996; os documentos fiscais que dão suporte a lançamentos contábeis que indicam a ocorrência de obra de construção civil entre 1996 a 1999 e pagamento para despachantes e guias de recolhimento que originaram créditos compensáveis.

A multa foi aplicada, em conformidade com a alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e por não ter sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes o valor aplicado será o mínimo estabelecido de acordo com o inciso I do art. 292 do mesmo regulamento e Portaria MPS nº 822/2005, conforme se verifica do relatório fiscal de aplicação da multa.

Após ciência da autuação, tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

### Preliminarmente:

- que como se depreende da NFLD, em “Fundamentos Legais”, o índice de correção monetária utilizado para o período foi UFIR –UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA que, na realidade, não representa correção monetária”, pois traz em seu bojo, ganho real, ofendendo ao princípio da legalidade, uma vez que majora indiretamente o tributo cobrado;
- que para efetuar a correção monetária, é necessário aplicar o índice referente a desvalorização da moeda em um período passado, pois ao menos que sejamos clarividentes, será impossível saber a quanto montará a desvalorização da moeda em um período futuro. Trata-se meramente de índice de expectativa;
- que o mesmo entendimento dispensado à UFIR, deve ser aplicado à Taxa SELIC; esta taxa, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, tem a característica de juros remuneratórios ao investidor; esse índice não foi criado nem se presta para fins tributários, visto não existir em nenhuma lei do ordenamento jurídico, sua previsão; a lei complementar que em nosso direito positivo dispõe sobre a aplicação de juros e correção é o CTN, especificamente em seu art. 161 § 1º que prevê a aplicação de juros moratórios a um ponto percentual, salvo disposição de lei em contrário; a Lei nº 9250/95, não estatui a SELIC, apenas estabeleceu seu uso.

### NO MÉRITO, alegou:

- que não contratou nenhuma obra de para reforma do prédio e sim contratou a instalação de estrutura metálica, já pronta para cobertura

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07

*Maria de Fátima*

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

da sede, a mão de obra utilizada era de responsabilidade da empresa Estrutura Metálica Babtista LTDA, sendo dela a responsabilidade pelo pagamento das contribuições pertinentes, este fato se repete para todos os lançamentos em que se baseou o agente fiscal para lançar o débito, ou seja, todos os lançamentos ali existentes referem-se a empresas que foram contratadas não como prestadoras de serviços, mas como vendedoras de produtos prontos;

- que o sr, Edilio foi empregado da defendente até o ano de 1990, ocasião em que teve seu contrato de trabalho rescindido; passado um período a defendente entendeu que deveria contar com o auxílio de referido empregado e o contratou como consultor de contabilidade, função esta consistente em supervisionar ao final de cada balancete a contabilidade; o senhor Edilio apenas assinava os balancetes mensais mediante a paga anual de dois salários mínimos, valores estes que não foram lançados na contabilidade por falta de cautela do próprio Edilio; que a defendente trabalha com a CONTIMAC que faz a contabilidade automaticamente após os lançamentos, distribuindo cada qual em sua conta, lançamento este efetuado pela funcionária Neiva Oliveira;
- que o sr. Mário dói empregado da defendente até o ano de 1999, ocasião em que aposentou; passado um período, a defendente entendeu que deveria contar com o auxílio do referido empregado e o contratou como consultor de RH, função esta consistente em supervisionar ao finaç de cada mês se o RH estava agindo da forma determinada pela legislação vigente; que apenas supervisionava o RH mediante paga anual de dois salários mínimos; a defendente trabalha com o sistema DATATEC que faz o RH automaticamente após cada lançamento, que são efetuados pela funcionária Merci Aparecida Martini.

Requeru ao final seja declarada inconsistente a NFLD.


A Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN n.º 21.423.4/0228/2006, julgou procedente a Autuação, ementando assim sua decisão:

*"AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais".*

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, concluiu argumentando que se não há fato gerador a incidir contribuição previdenciária, não há motivo algum para a lavratura do Auto de Infração que ora se combate. Reiterando vênia, requereu seja declarada inconsistente a presente NFLD. Foram juntados aos autos os documentos às folhas 84/116.

Processo n.º 35475.000845/2006-05  
Acórdão n.º 206-00.013

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL

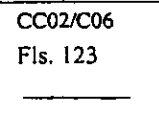
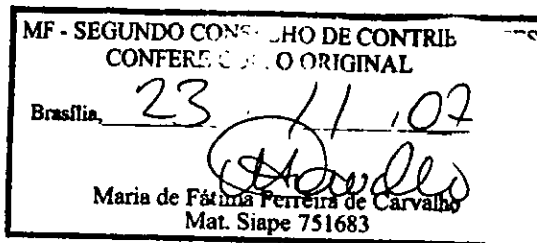
Brasília, 23.11.07  
  
Maria de Fátima Feiteira de Carvalho  
Mat. Sinpe 751683

CC02/C06  
Fls. 122

Não houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, em razão de a empresa encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública n.º 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

Não consta dos autos contra-razões do recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e a empresa dispensada de efetuar depósito prévio, em razão de encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

De início vale esclarecer, em que pesem as considerações feitas pela recorrente, que em decorrência da relação jurídica existente entre o sujeito passivo (contribuinte) e sujeito ativo (Fisco) e em face do disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional –CTN, a obrigação tributária é principal e acessória. Enquanto a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo (obrigação de dar); a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positiva ou negativa, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Com efeito, o que se trata aqui é de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, no caso, a infração se caracterizou pela não apresentação de livros e documentos solicitados pela fiscalização.

Nesse sentido cumpre salientar que o descumprimento de obrigação acessória, sujeita o responsável à multa administrativa, e, esta também é estabelecida de acordo com a legislação que disciplina a matéria, no caso a multa encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, “j”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos), atualizada conforme disposição contida no art. 102 da Lei nº 8.212/91, pela Portaria MPS nº 822/05.

Cabe ainda, salientar que, a teor do disposto no art. 33 da Lei nº 8212/91, bem como, nos termos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, constatada a ocorrência de infração a dispositivo da lei ou do regulamento, a Fiscalização lavrará de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada; o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada.

Conforme já informado, a presente autuação foi motivada pela não apresentação, pela empresa à fiscalização, de alguns documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos –TIAD, conforme relacionados no relatório fiscal da infração, caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91. (*in verbis*).

“Art. 33. (...).

(...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça,

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sipe 751683

*o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário". Grifei.*

Como se pode verificar pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, o fato de deixar de exhibir os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 10/17, quais sejam: comprovante de pagamentos efetuados à pessoa responsável pela escrita contábil desde 1996; os documentos fiscais que dão suporte a lançamentos contábeis que indicam a ocorrência de obra de construção civil entre 1996 a 1999 e pagamento para despachantes e guias de recolhimento que originaram créditos compensáveis.

No caso em questão, além dos documentos juntados aos autos (fls. 84/116), que não deixam qualquer dúvida quanto a legitimidade da presente autuação, as alegações do recorrente em sua impugnação, bem como em suas razões de recurso, que, aliás, não têm qualquer procedência, posto que se baseou em tese um tanto equivocada, para sua defesa, é forçoso reconhecer que essas alegações, serviram, isso sim, para dar ainda maior sustentação à lavratura do presente auto, porquanto mesmo se restasse comprovado que esses segurados não eram seus empregados, mas apenas contribuintes individuais, ainda assim, a empresa continuaria obrigada, por força dos dispositivos legais acima citados, a apresentar os documentos que deram suporte aos pagamentos efetuados a essas pessoas.

Dessa maneira, correto é o Auto de Infração, pois foi lavrado em consonância com as normas legais vigentes e correta a multa aplicada, também nos termos dos dispositivos legais acima citados e apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento capaz de modificar a decisão ora atacada.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

**CONCLUSÃO:** pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA